



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002060/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.653 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOTELARIA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o órgão julgador considera os documentos, ainda que intempestivamente apresentados, na formação de sua convicção.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A obrigação de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social, é obrigação acessória diversa da obrigação principal, não se tratando de imposição de penalidade em duplicidade ou de mera consequência da obrigação principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA 119 DO CARF.

O verbete sumular de nº 119 deste Conselho determina a aplicação da retroatividade benigna, no caso de descumprimento de obrigações acessórias vinculadas à GFIP e de obrigações principais referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

ANISTIA MULTA ART. 32-A DA LEI 8.212/91. ART. 49 DA LEI 13.097/15. RETROATIVIDADE BENIGNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 13.097/15, ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até 19 de janeiro de 2015, desde que a respectiva GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Em atenção ao disposto no inc. II do art. 106 do CTN, cabível a aplicação retroativa da previsão inserta no art. 49 da Lei nº 13.097/15. Entretanto, no caso concreto, não preencheu a recorrente o requisito posto na parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/15, razão pela qual não pode ser a multa anistiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, a fim de determinar seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTELARIA BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 6, lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV e §3º, da Lei 8.212/91 (CFL 68).

Por bem sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono tão somente a ementa do objurgado acórdão (f. 92):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. An. 32, IV da Lei 8.212/91.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se comprovada uma das exceções previstas nos incisos “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Lançamento Procedente

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/06/2009, recurso voluntário (f. 105/119), afirmando que “(...) por não ter tido tempo hábil de preparar a apresentação do grande volume de documentos com a impugnação, o fez posteriormente a sua apresentação, com o fim de demonstrar a irregularidade do presente lançamento” (f. 107), os quais, ao seu sentir, não teriam sido apreciados. Aduz ainda que, na hipótese de reconhecida a nulidade da obrigação principal por força do cerceamento de defesa, a obrigação acessória ora exigida há de ser extinta. Por fim, sustenta que “(...) não houve omissão alguma na prestação de informações declaradas nas GFIPs (...)” (f. 116), razão pela qual há de ser afastada a cobrança.

Em caráter subsidiário, pediu fosse retroativamente aplicado o disposto na Lei nº 11.941/09, a fim de aferir a penalidade mais benéfica.

Pleiteou ainda fossem os presentes autos apreciados em conjunto com a obrigação principal (AI-DEBCAD nº 37.138.406-0).

Em sustentação oral, suscitou o patrono da recorrente que deveria ser a cobrança anistiada, por força do disposto na Lei nº 13.097/15.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conforme narrado, em razão da conexão entre os presentes autos e aqueles que apreciam a obrigação principal, pleiteou a recorrente fossem apreciadas de maneira conjunta.

De fato, haveria de ser o julgamento efetuado em conjunto; entretanto, a consulta formulada por esta Conselheira ao setor responsável de preparo e distribuição dos processos retornou com a seguinte resposta:

A obrigação principal se houve por lançada mediante o AI-DEBCAD N° 37.138.406-0, objeto do Processo nº 19515.002061/2008-03, de 04/06/2008, o qual se houve por incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, após a decisão de procedência integral do lançamento proferida pela DRJ SPOI, de 28/10/2008.

Em razão do pedido de parcelamento, de 24/02/2010, **o recurso voluntário interposto pelo contribuinte não foi levado a julgamento, em virtude da desistência expressa.** (informações obtidas em e-mail datado de 14 de agosto de 2019; sublinhas deste voto)

Por esse motivo, **deixo de acolher o pedido formulado.**

Quanto o pedido de que fosse a penalidade anistiada, suscitado apenas da tribuna, entendo ser o caso de conhecê-lo, em atenção ao previsto no inc. II do art. 106 do CTN. Por outro lado, em razão da celebração da relatada avença, sequer é possível conhecer dos capítulos das razões recursais dedicado tanto à suposta nulidade da exigência da obrigação principal, ao argumento de que teria o seu direito de defesa cerceado, quanto ao escoamento lançamento e recolhimento das contribuições. Isto porque, em razão de o parcelamento implicar em confissão da dívida e a penalidade ora aplicada estar umbilicalmente atrelada à obrigação principal – ou, valendo-se do princípio da gravitação jurídica, “o acessório segue a sorte do principal” –, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – QUESTÃO DE ORDEM: DA CONCESSÃO DA ANISTIA

Em 19 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.097, cujo art. 49 determinou que ficassem

(...) anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido

apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. (sublinhas deste voto)

A recorrente, em pedido formulado da tribuna, clama pela concessão da anistia, mas negligencia o fato de que a benesse fiscal é *condicionada* à apresentação da GFIP até o último dia do mês subsequente ao prazo previsto para a entrega. Ausente a apresentação de provas de que teria cumprido o requisito para o gozo da anistia, deixo de acolher o pedido.

II – DA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

Conforme relatado, a recorrente informa que, em razão de exíguo prazo entre a ciência da exigência de documentos e o prazo final para sua apresentação, apenas a destempo conseguiu cumprir o requisitado; mas, em razão da apresentação extemporânea, não teria a DRJ deles tomado conhecimento.

Transcrevo excertos do acórdão recorrido que colidem frontalmente com a tese ora suscitada:

Fica aqui consignado que **os documentos apresentados posteriormente pela Impugnante**, conforme mencionado no item 3.1. supra, foram apresentados intempestivamente e foi constatado, em verificação de ofício, que **em nada corroboram para a alteração dos lançamentos (obrigações principais e acessórias), uma vez que não comprovam que os fatos geradores identificados pela fiscalização não são sujeitos às contribuições sociais previdenciárias.**

(...)

[A] pesar da Impugnante não demonstrar a pertinência da juntada posterior prevista na legislação, com fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - art. 37 da CF - reproduzidos, ampliados e explicitados no art. 2º da Lei 9.784/99, **os argumentos e documentos da Impugnante foram verificados** para a formação da convicção deste voto, consoante acima exposto. (f. 97, tópico 4.16 e f. 99, tópico 4.25; sublinhas deste voto)

Rejeito, com base nessas razões, a preliminar suscitada.

III – DO MÉRITO: APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE DA PENALIDADE

Em razão de a ora recorrente ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 01/2004 e 12/2004, foi lançada multa no total de R\$ 92.212,81 (noventa e dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos).

O art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social impõem a obrigação acessória de ser informado, através de GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

Lei nº 8.212/91

Art. 32: A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição

previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 225: A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Não há que se falar em imposição de *penalidade* em duplicidade, ou de *mera consequência da obrigação principal*, pois se tratam de obrigações distintas e específicas. Despiciendo repisar que o dever fundamental de pagar tributos não constitui ato de cariz sancionatório – “ex vi” do art. 3º do CTN –, o que *per se* afasta a alegação de estar sendo a recorrente duplamente *penalizada*.

Além disso, consabido serem as obrigações tributárias principal e acessória. Calha a transcrição do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (sublinhas deste voto)

Por falhar a recorrente em cumprir com a obrigação acessória que lhe foi imposta, **há de ser mantida a autuação.**

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI Nº 11.941/09

Quanto à aplicação da multa, convém lembrar que Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou as regras do cálculo da multa no caso de descumprimento das obrigações acessórias e obrigações principais. Com a superveniência da nova norma, as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias vinculadas a GFIP e de obrigações principais, encontram-se agora previstas nos arts. 32-A, 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91.

Considerando que os fatos geradores discutidos nos presentes autos ocorreram em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, imperiosa a retroatividade benigna, nos estritos termos do verbete sumular de nº 119 deste Conselho:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à

Processo nº 19515.002060/2008-51
Acórdão n.º **2202-005.653**

S2-C2T2
Fl. 130

época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acolho, por essa razão, o pedido subsidiário formulado.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, a fim de determinar seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira